



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500514-60.2021.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante PASQUAL CASTILHO MARTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para fixar o regime inicial aberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500514-60.2021.8.26.0415

Comarca : Palmital

Apelante : Pasqual Castilho Marto

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.386

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o réu pela prática de descumprimento de medida protetiva de urgência.
2. Acusado que, desrespeitando medida protetiva de urgência deferida em favor de sua genitora, vai à residência dela, chuta o portão para tentar entrar no imóvel e profere xingamentos. Irmã do acusado que presencia a cena e aciona policiais militares. Réu que deixa o local antes da chegada dos agentes públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para a condenação; e (ii) é possível a diminuição da pena e o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Provas hábeis à condenação. Autoria e materialidade claras. Palavras da vítima que merecem credibilidade, mormente porque respaldadas pelo relato judicial do policial militar que atendeu à ocorrência. Depoimento da irmã do acusado e filha da vítima, em juízo, com o nítido propósito de eximir o réu de responsabilidade. Depoimento, contudo, infirmado pelo boletim de ocorrência da polícia militar e pelas palavras do agente

público. Versão exculpatória isolada. Condenação de rigor.

5. Pena mantida. Regime atenuado para o aberto.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo relevante citado: L. 11.340/2006, art. 24-A.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **PASQUAL CASTILHO MARTO** como incurso no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Sustenta o recorrente que o documento que confirma que foi intimado acerca das medidas protetivas não foi acostado aos autos. Alega que não praticou o delito e que a vítima não conseguiu demonstrar que foi o autor do crime ou que ele foi praticado no âmbito doméstico ou familiar. Diz que a ofendida, na audiência, apenas afirmou suposições genéricas, tendo a testemunha Eliane informado que não presenciou qualquer descumprimento de medida protetiva. Frisa que o policial também não presenciou o suposto crime. Insistindo na fragilidade do conjunto probatório, busca a absolvição. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal. Pugna, ainda, pelo abrandamento do regime para o aberto, com observância do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (páginas 126/135).

Processado o recurso, com resposta (páginas 143/144), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 165/175).

É o relatório.

O réu foi denunciado por descumprimento de medida protetiva de urgência. Isso porque no dia 5 de novembro de 2021, por volta das 12 horas e 41 minutos, na Rua Valmir Domingos da Lima, nº 26, na cidade de Platina, Comarca de Palmital, PASQUAL, agindo com violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial que deferira, em favor de sua genitora Aparecida Eliza da Silva Marto, medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/06.

Relata a peça acusatória que o acusado é filho da vítima e, no dia 29 de outubro de 2021, foi até a residência de Aparecida. Impedido de entrar, PASQUAL proferiu ameaça de morte contra a genitora. O suposto fato delituoso ensejou a decretação de medida protetiva de urgência nos autos do processo nº 1500493-84.2021.8.26.0415, sendo o réu intimado às 6 horas e 50 minutos do dia 05 de novembro de 2021 (página 44 daquele feito). Na mesma data, quando já ciente da ordem judicial, o acusado foi até a residência da vítima e insistiu para entrar, chutando o portão da garagem, além de proferir insultos contra Aparecida, fato presenciado por Eliane Castilho Marto de

Andrade, irmã de PASQUAL. O descumprimento foi registrado, sendo decretada a prisão preventiva do réu nos autos do processo nº 1500493-84.2021.8.26.0415. O mandado de prisão foi cumprido em 17 de novembro de 2021 (páginas 47/48).

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência da polícia civil (páginas 4/5), pelo boletim de ocorrência da polícia militar (páginas 14/19), pela cópia da decisão que deferiu a medida protetiva (páginas 6/9), pela certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que o acusado foi intimado da referida decisão às 6 horas e 50 minutos do dia 5 de novembro de 2021 (página 44 do processo nº 1500493-84.2021.8.26.0415) e, também, pela prova oral colhida.

Anote-se, neste ponto, que não há falar que o documento que confirma que PASQUAL foi intimado acerca das medidas protetivas não foi acostado aos autos. Como acima apontado, a certidão do Oficial de Justiça dando conta da intimação está nos autos do processo nº 1500493-84.2021.8.26.0415, apenso ao presente processo. O argumento beira a má-fé do réu, porque ele sabe que foi intimado e o comprovante está nos autos originários.

E a autoria, de outro lado, é incontroversa.

PASQUAL, no distrito policial, permaneceu em silêncio (página 23). Em juízo, negou a prática do delito. Disse

que seu irmão lhe devia R\$ 2 mil. Então, falou para a genitora que cobraria o irmão no sítio. Ela, porém, o denunciou. Sua irmã também ligou para a polícia e disse que estava ameaçando sua mãe, o que não é verdade. Chegou a ficar preso por 32 dias (mídia digital – páginas 235/236).

A ofendida Aparecida Eliza da Silva Marto, genitora do réu, em juízo, cerca de um ano e três meses depois dos fatos, confirmou que o réu é seu filho. Ele vai até sua residência, profere xingamentos e quer matá-la. A casa é toda murada e tem um grande portão. Não pode deixar o portão aberto porque o réu entra no imóvel e passa a xingá-la. O acusado fica o dia inteiro bebendo no bar. Ele ainda faz tudo isso que narrou. Quanto aos fatos, tinha medida protetiva, mas ele apareceu em sua casa. Policiais foram acionados, mas PASQUAL foi embora. O réu diz que o irmão deve dinheiro para ele, mas não sabe sobre isso. Acredita que o réu briga consigo por ter ciúmes dos irmãos. Sempre ajudou o filho comprando coisas pra casa dele, mas “ele é ruim mesmo porque ele bebe”. Não quer mais que o réu frequente sua casa, seja embriagado ou não (mídia digital – página 115).

Eliane Castilho Marto de Andrade, filha da vítima e irmã do réu, no distrito policial, cinco dias depois dos fatos, disse que estava em frente sua residência, na mesma rua da casa da mãe, quando presenciou PASQUAL, por volta das 13 horas, em frente à residência da genitora. Ele chutou o portão,

tentando entrar no imóvel, e proferiu várias palavras de baixo calão, tais como: “abre aqui sua filha da puta, você não vale nada”. Desta feita, acionou policiais militares, mas quando eles chegaram o acusado já tinha saído dali (página 12). Em juízo, cerca de um ano e três meses depois dos fatos, inovou, afirmando que não presenciou o ocorrido, eis que estava trabalhando. Perguntada se não viu o irmão chutando o portão da casa da genitora, disse que “ela tem falado, mas eu tava trabalhando”. Confrontada com o depoimento na fase de inquérito e que teria, inclusive, acionado a polícia militar, disse que foi Aparecida quem acionou. Lido todo o depoimento que ofertou na delegacia, insistiu que estava trabalhando. Não soube dizer porque consta tal depoimento. Não presenciou nada. Não tem medo do réu, que é seu amigo. Ele depende muito de sua pessoa. Cuida da casa dele. Questionada se sabe que o acusado vai até a casa da genitora e a xinga, disse que “quando ele tá embriagado”. Ele bebe desde os 12 anos de idade todos os dias (mídia digital – página 115).

O policial militar Welliton Prado Ananias relatou que foi acionado para atender a ocorrência. No local, foi informado que a vítima tinha medida protetiva contra o filho PASQUAL, que não se encontrava mais ali. Segundo a ofendida, o réu ficou alterado e chutou o portão da casa dela, a fim de entrar no imóvel. Além disso, o acusado proferiu xingamentos com palavras de baixo calão. A vítima aparentava estar com medo e assustada. A filha da ofendida, irmã do réu, estava no

local. Ela confirmou o relato da genitora e, inclusive, disse que foi ameaçada de morte por PASQUAL, de modo que registrou outro boletim de ocorrência acerca da ameaça (mídia digital – página 115).

A prova é clara e direta. PASQUAL, ciente da existência de medida protetiva de urgência e da proibição de se aproximar da genitora, deliberadamente descumpriu a ordem judicial e foi à residência dela, conforme relatou a própria ofendida e o policial militar que atendeu a ocorrência.

É verdade que, em juízo, Eliane, irmã do réu e filha da vítima, negou ter presenciado os fatos, em declaração totalmente contrária ao depoimento que prestara na fase de inquérito policial. Ocorre que Eliane claramente apresentou versão, sob o crivo do contraditório, com a intenção de eximir o irmão de responsabilidade, tanto que tentou justificar a conduta dele de procurar a genitora, afirmando que isso somente ocorre quando PASQUAL ingere bebida alcoólica. Entretanto, embora Eliane tenha alegado que não acionou policiais militares e que sequer estava no local quando dos fatos, o policial Welliton confirmou que ela estava na companhia de Aparecida. Ademais, no boletim de ocorrência da polícia militar, elaborado no mesmo dia dos fatos, consta que a solicitante seria “Eliani” e que ela afirmou que o irmão foi até a residência da vítima e “ficou chutando o portão tentando entrar na residência e proferindo palavras de baixo calão” (páginas 14/19).

O réu, de seu lado, apresentou versão isolada e dissociada do conjunto probatório, tentando fazer crer que o problema familiar seria decorrente de uma dívida que seu irmão tinha consigo. Entretanto, tal fato não foi mencionado nem mesmo por Eliane, sendo que PASQUAL sequer informou o nome deste irmão.

Frise-se que o relato da vítima não revela intenção deliberada de prejudicar o acusado. Seu relato é coerente e apto ao reconhecimento da responsabilidade do recorrente, até porque o teor das declarações encontra suporte no depoimento judicial do policial militar que atendeu à ocorrência.

A condenação, assim, era medida de rigor.

A reprimenda não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (condenação por lesão corporal decorrente de violência doméstica, praticada em março de 2014, cuja pena foi extinta em maio de 2017 – páginas 59/60), a sanção foi majorada em 1/6.

Ausentes outras causas modificativas, e pena totalizou 3 meses e 15 dias de detenção.

O caso não comportava mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a reincidência.

O regime semiaberto, diante do fato de PASQUAL ter permanecido preso preventivamente por cerca de um mês, pode ser atenuado para o aberto.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para fixar o regime inicial aberto.

PINHEIRO FRANCO

Relator